



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10218.000693/2003-08  
**Recurso n°** 136.846 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 301-34.634  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** ANTONIO LUCENA BARROS  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR/1999. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO DA ÁREA FEITA PELO CONTRIBUINTE.

EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL QUE NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO LEGAL.

Não há que prosperar o lançamento quando devidamente comprovada a existência da área de reserva legal por meio da averbação no Registro do Imóvel e Ato Declaratório Ambiental.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.



## Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 259.450,74, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Marcos”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.020.173-1, localizado no Município de Santana do Araguaia – PA.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que o Contribuinte não apresentou documentação prevista na legislação para comprovação da área de reserva legal, motivo pelo qual, houve a glosa total da referida área através do auto.

O contribuinte então, apresentou impugnação (fl. 16), juntando cópia autenticada da Certidão de Registro de Imóveis contendo a averbação da área de reserva legal em data anterior ao do fato gerador (fls. 25/26), requerendo o cancelamento do auto de infração impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 29/36) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para a comprovação da área de reserva legal, para efeito de ITR, não basta apenas a comprovação de sua averbação tempestiva no Registro do Imóvel, sendo também necessário o reconhecimento dela pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR, o que não foi apresentado pelo Contribuinte.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 44/49) esclarecendo que não apresentou o ADA na oportunidade de sua impugnação, em virtude de não haver se atentado à nota final da Intimação recebida; que o ADA foi requerido em 29.06.1998 e junta cópias autenticadas do requerimento e do próprio ADA (fls. 50/51, respectivamente). Requer ao final o reconhecimento do ADA e o conseqüente cancelamento do auto de infração. Apresenta ainda, relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 63/67.

Em síntese, é o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Com relação à área de reserva legal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidiu que no presente caso, para efeito de apuração de ITR há a condição de reconhecimento da área pelo IBAMA, mediante o ADA e cumulativamente, deve haver comprovação da averbação na matrícula do imóvel.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte apurou o ITR de 1999 valendo-se da exclusão da área de Reserva Legal.

Contudo, o entendimento exarado no v. acórdão não deve prevalecer, uma vez que existem outros documentos hábeis que podem comprovar a existência da área de reserva legal. E a isenção disposta no artigo 10 da Lei n. 9.393/96 não está adstrita aos documentos exigidos pela autoridade fiscal.

O amparo legal para a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei n.º. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

*“Art. 10. (...)*

*§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal”.*

E dessa forma, havendo a glosa das referidas áreas pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a existência das referidas áreas através dos seguintes documentos hábeis, quais sejam:



- 1) Área de preservação permanente: laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou ADA – Ato Declaratório Ambiental, ainda que intempestivo;
- 2) Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo averbação da área de reserva legal, ainda que intempestiva, laudo técnico, termo de compromisso para averbação de reserva legal ou ADA.

No presente caso, o Contribuinte apresentou a Certidão de Registro de Imóveis com a averbação da área de reserva legal registrada em 17.11.1994, ou seja, a área glosada pela autoridade fiscal foi averbada tempestivamente, conforme documento de fls. 25/26.

Além disso, o Contribuinte apresentou à fl. 51, cópia autenticada do ADA, datado de 29.06.1998, portanto, tempestivo. Restando, assim, no meu entendimento, devidamente comprovada a área de reserva legal declarada na DITR/1999.

Ademais, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR*

*1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

*4. Recurso especial improvido.”*

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Isto posto, voto, no mérito, para **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, para cancelamento do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora